PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS
CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.694.852/0001-29

PORTARIA N.º 106/2021

"Autoriza a contratação, através de Contrato de Direito Administrativo de 01 (um) Enfermeiro (a) para contratação temporária, obedecendo rigorosamente a lista de classificação do Processo Seletivo Simplificado nº 04/2021, em atendimento ao OF.SMS/PMB/422/2021, do Secretário Municipal de Saúde, Valdick Calixto, autorizado por despacho pelo Prefeito Municipal com base no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 1465/2017, Decreto 017 de 25 de fevereiro de 2021".

O Prefeito Municipal de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a legislação acima citada e a Lei Orgânica do município;

Considerando que a Lei Municipal nº 1.465/2017 autoriza a contratação temporária para atender as necessidades de excepcional interesse público, art.2, inciso VII;

Considerando os OF.SMS/PMB/422/2021, do Secretário Municipal de Saúde, Valdick Calixto, autorizado por despacho pelo Prefeito Municipal;

Considerando a lista de classificação dos Processos Seletivos Simplificados nº 04/2021;

Considerando a necessidade de continuidade dos serviços em substituição a Enfermeira **LORENA ANTUNES DE OLIVEIRA que se encontra de Licença Maternidade, no período de 08/04/2021 a 05/08/2021;**

Considerando Parecer Jurídico nº004/2021, datado de 29/04/2021, do senhor Willian Douglas Pereira, Procurador dessa municipalidade.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica a senhora Diretora do Departamento Municipal de Recursos Humanos, autorizada a contratar, **através de Contrato de Direito Administrativo, 01 (um) Enfermeiro (a)** para **contratação temporária**, obedecendo rigorosamente a lista de classificação do Processo Seletivo Simplificado nº 04/2021, em atendimento ao OF.SMS/PMB/422/2021, do Secretário Municipal de Saúde, Valdick Calixto Ferreira, autorizado por despacho pelo Prefeito Municipal, de acordo com Parecer Jurídico nº004/2021,do senhor Willian Douglas Pereira, datado de 29/04/2021, com base no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 1465/2017, Decreto 017 de 25 de fevereiro de 2021".

Art. 2º - O **início dos trabalhos se dará a partir da data de assinatura do Contrato** e o **prazo de vigência do contrato será até 05/08/2021.**

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Buenópolis (MG), em 30 de abril de 2021.

Celio Santana
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

Requerente: Departamento Municipal de Recursos Humanos
Assunto: Acúmulo de cargos

I - RELATÓRIO

O Departamento de Recursos Humanos apresentou a esta assessoria situação de servidora Adriana Lopes Gomes Paixão efetiva no cargo de técnica em enfermagem classificada no processo seletivo 04/2021 realizado por este município para o cargo de enfermeiro. Ambos os cargos possuem carga horária de 40 horas semanais.

Questiona-se a possibilidade de acumulação.

II – MÉRITO

Sabe-se que, como regra geral, a Constituição veda a acumulação de cargos, empregos e funções abrangendo a administração direta, as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (art. 37, inciso XVII da CF).

No entanto, a própria Constituição Federal admitiu as seguintes exceções, sempre quando houver **compatibilidade de horários** (art. 37, XVI):

- Dois cargos de professor
- Um cargo de professor com outro, técnico ou científico
- Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O caso apresentado traz dois cargos de profissionais de saúde, portanto, dentro da exceção do texto constitucional.

Na prática, contudo, a aplicação destes dispositivos não é pacífica, tendo em vista as diversas interpretações sobre os termos utilizados pelo legislador constituinte.

No que tange à compatibilidade de horários, uma corrente entende que basta a não simultaneidade das jornadas para que seja possível a acumulação de cargos, empregos e funções no serviço público.

Para estes, a acumulação seria lícita nos casos previstos na Constituição Federal, bastando que não haja conflito entre as jornadas de trabalho.

Outros entendem que a compatibilidade de horários deve ser aferida de forma mais ampla, a preservar o servidor de extensa jornada de trabalho, garantindo-lhe a sanidade física e mental, além de salvaguardar o interesse da Administração Pública em ter à sua disposição um agente física e mentalmente apto a desenvolver regularmente as suas atribuições, sem comprometer a eficiência que permeia a atuação do Poder Público.

Estes defensores fundamentam sua tese no §3°, do art. 39 da CF, que estende a obrigatoriedade dos comandos normativos previstos no artigo 7° da CRFB/88 aos servidores públicos civis, notadamente a limitação de carga horária diária e semanal (inciso XIII), a garantia do repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (inciso XV) e a garantida de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII) e no art. 37, caput, que erigiu a eficiência como princípio basilar da Administração Pública.

Ademais, a jornada excessiva de trabalho pode ser nociva e perigosa ao serviço público e aos cidadãos, como, sobretudo, nas atividades desempenhadas por profissionais da saúde, em que é imperiosa a concentração e a destreza técnica, características comprovadamente reduzidas nos casos de fadiga e estresse.

Neste rastro, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e a qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, deveria ser observado o intervalo interjornada mínimo de onze horas consecutivas, consoante previsão no art. 66 da CLT, e de um intervalo de no mínimo uma hora entre as jornadas, destinados à alimentação e deslocamento do servidor.

O TCU já se manifestou nessa linha de raciocínio:

> Acórdão 2133/2005 - 1ª Câmara SUMÁRIO: Admissão. Acumulação de dois cargos públicos privativos da área de saúde. Jornada de trabalho de setenta e cinco horas semanais. Ilegalidade da admissão. Dispensa de devolução dos valores percebidos. Determinações. (...)6. Corroborando-o, ressalto que, embora a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT não seja diretamente aplicável a servidores públicos stricto sensu, ao menos demonstra

a necessidade de se fixar máximo e mínimo, respectivamente, para os tempos diários de labor e de descanso - arts. 59 e 66 da CLT -, que, desrespeitados, geram, em última instância, comprometimento da eficiência do trabalho prestado.7. Por analogia àquela Norma Trabalhista, destaco a coerência do limite de sessenta horas semanais que vem sendo imposto pela jurisprudência desta Corte, uma vez que, para cada dia útil, ele comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada - art. 66 da CLT -,dois turnos de seis horas - um para cada cargo, obedecendo ao mínimo imposto pelo art.19 da Lei n. 8.112/1990, com a redação dada pela Lei n. 8.270, de 17/12/1991 - e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos destinada à alimentação e deslocamento, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso tanto dos funcionários celetistas quanto dos estatutários.

Em sentido diverso, menos restrito, o STF entende que a Constituição Federal não fez a limitação da jornada semanal e, portanto, não pode o intérprete fazê-la:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGULARIDADE CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA REGRA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – Impossibilidade de se criar regra não

> prevista no texto da Constituição Federal, a pretexto de regulamentar dispositivo constitucional. III - Agravo regimental improvido" (RE 565.917-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma,Dje 10.11.2010 – grifos nossos).

Tendo em vista o entendimento do STF, deve-se analisar as especificidades de cada caso para verificar a viabilidade da acumulação de cargos.

De todo modo, é importante saber que no confronto entre o direito individual à acumulação de cargos públicos, em contraponto aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à boa administração públical, devem prevalecer estes.

Apontando para o caso concreto, revela-se humanamente impossível que um servidor trabalhe 80 horas semanais e ainda goze de intervalos com o tempo mínimo estipulado pela legislação.

Ressalto que nos regimes de escala 12x36, a eficácia no desempenho do servidor se mostra ainda mais prejudicada, pois, depois de 12 horas de trabalho em um ambiente ambulatorial/hospitalar, dificilmente o trabalhador consegue desempenhar, com a necessária eficiência, ou seja, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias da enfermagem em outro local de atendimento médico.

A possibilidade do acúmulo deve ser interpretada com base no princípio da razoabilidade. O profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra.

Sem dúvida, tal descanso se torna impossível numa carga horária excessiva trabalho devido ao somatório das duas jornadas de 40h cada.

III – CONCLUSÃO

Considerando toda a fundamentação exposta, esta assessoria não recomenda o acúmulo de cargos da servidora Adriana Lopes Gomes Paixão, efetiva no cargo de técnica em enfermagem (40h semanais) com outro cargo de enfermeira (40h semanais),

pelo fato de uma jornada de trabalho excessiva de 80h semanais certamente comprometer o bom desempenho de qualquer das funções, que exigem atenção constante.

Por fim, chamou a atenção desta assessoria o fato de a servidora Adriana Lopes Gomes Paixão ter sido classificada em 5° lugar no referido processo seletivo. Esclarecemos que as contratações devem respeitar rigorosamente a ordem de classificação, de modo que a contratação da 5ª colocada somente será possível havendo desinteresse daqueles que passaram à sua frente.

Além disso, também chegou ao nosso conhecimento a suposta homologação do resultado do processo seletivo sem que houvesse a apreciação dos recursos apresentados pelos candidatos.

Nesse sentido, esta assessoria recomenda que não seja feita nenhuma contratação até que se investigue a lisura e a legalidade de todo o procedimento.

Todo o processo seletivo deverá ser encaminhado para o setor jurídico deste município que fará a análise necessária, inclusive dos recursos interpostos.

Havendo necessidade, não só a homologação poderá ser anulada, como todo o procedimento.

Este é o nosso parecer.

Buenópolis/MG 26 de abril de 2021.

Carlos Alberto Lopes de Morais
OAB/MG 53.640

SERPRO
Assinado digitalmente por:
PRISCILA FERRAZ DE SOUZA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Priscila Ferraz de Souza
OAB/MG 187.543

PARECE JURÍDICO – PROCESSO SELETIVO 004/2021.

RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Sra. Diretora de Recursos Humanos, Sandra Moura, no qual informa sobre o parecer exarado pelo Assessoria Jurídica deste Município em relação a incompatibilidade de horários de candidatos participantes do certame que já possuem vínculo com a Administração, e ainda solicita parecer em razão da petição protocolada pela candidata Adriana Lopes Gomes Paixão.

Em relação ao parecer, este vem bem fundamentado em relação a incompatibilidade de horários para o trabalho como enfermeira e técnica de enfermagem de duas participantes do certame.

O parecer é concluído no sentido da impossibilidade da contratação por vedação legal.

Quanto a petição, a candidata de forma genérica informa que não encontrou junto a pesquisas no Google, trabalhos científicos realizados pelos candidatos que somaram pontos neste quesito do Edital.

Esta é a síntese do necessário, passo a análise do mérito.

MÉRITO.

Num primeiro momento, insta salientar que a petição/impugnação impetrada pela candidata Adriana Gomes Paixão, não tem condão de alterar o certame, uma vez que é intempestiva.

O Edital no item 9.8 garante que:

> O candidato que se sentir prejudicado poderá interpor recurso quanto ao procedimento de classificação ou quanto a sua desclassificação, uma única vez, no prazo de 02

(dois) dias úteis, contados da divulgação do resultado preliminar disposto no item 6.5 deste edital.

Conforme se vê, o prazo para o protocolo de recursos é 2 (dois) dias após a divulgação do resultado preliminar, e a impugnante somente protocolou sua petição após o decurso destes dois dias.

Neste caso, a presente recurso é intempestivo, contudo, ao ver deste subscritor, o recurso ainda que intempestivo, como no caso em apreço, deve ser conhecido pela Administração a título de direito de petição.

A peticionária informa que não encontrou trabalhos científicos produzidos por candidatos em pesquisa realizada no Google, sendo assim, requer a revisão desta pontuação.

Contudo, em analise ao conteúdo da sua impugnação, ao ver desta procuradoria, não merece prosperar, uma vez que trata do assunto de maneira genérica e subjetiva, sem apontar qual ou quais candidatos não possuem trabalhos científicos.

Lado outro, imperioso informar que, o Edital, para o mesmo item de pontuação sobre trabalhos científicos, também garante a mesma pontuação para aqueles que realizaram estágios, vejamos:

TITULAÇÃO	PONTUAÇÃO UNITÁRIA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Trabalhos Científicos extracurriculares, estágios, excluindo trabalhos de conclusão de curso (obrigatórios).	04	04
TOTAL		34

Como se vê na imagem supra, a pontuação, não se refere somente a produção de trabalhos científicos, mas também a realização de estágios, neste contexto, é plenamente possível que candidatos tenham conseguido a pontuação referente a estágio e não sobre trabalhos científicos.

Ademais, a petição como já dito foi protocolada de forma genérica, sem os devidos apontamentos, o que, ao ver desta procuradoria, não pode ser dada razão.

Já quanto ao parecer exarado pelo Assessoria Jurídica, esta procuradoria está de pleno acordo com todo o que foi dito.

Pelo tanto exposto, é que se orienta pela homologação do presente certame, convocando o melhor classificado nos termos do edital, obedecendo a orientação da Assessoria desta Prefeitura quanto a compatibilidade de horários.

Este é o parecer, sem prejuízo de entendimento diverso.

Buenópolis – MG, 29 de Abril de 2021.

Willian Douglas Pereira
Procurador Geral do Município de Buenópolis – MG.